

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782, de 31 de maio de 2017

EMENDA SUPRESSIVA, ADITIVA E MODIFICATIVA

I - Suprima-se os incisos X e XI do art. 41.

II - Suprima-se os incisos XIII e XIV e o parágrafo único do art.

42

III - Inclua-se, no art. 21, o seguinte inciso:

“Art. 21.
... - Ministério da Previdência Social.”

IV - Inclua-se os seguintes artigos, após o art. 68, renumerando-se os demais:

Art. Constitui área de competência do Ministério da Previdência Social:

- a) previdência social;
- b) previdência complementar;

Art.... . Integram a estrutura básica do Ministério da Previdência Social:

- I - o Conselho Nacional de Previdência Complementar;
- II - a Câmara de Recursos da Previdência Complementar
- III - o Conselho Nacional de Previdência; e
- IV - até duas Secretarias.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Previdência estabelecerá as diretrizes gerais previdenciárias a serem seguidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS.

V - Inclua-se, no art. 70, o seguinte inciso

Art. 70. Ficam criados:

.....
III – o Ministério da Previdência Social.

VI - Inclua-se no art. 73, o seguinte inciso:

“Art. 73. Ficam criados:

.....
III – os cargos de Ministro de Estado e de Secretário-Executivo do Ministério da Previdência Social.”



SF/17887.15921-05

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.266, de 2016, promoveu a fusão entre o Ministério da Previdência e o Ministério do Trabalho, sob a perspectiva da racionalização ministerial.

Já a Lei 13.341, de 2016, cometeu um grave equívoco ao promover a incorporação das competências relativas à Previdência social e complementar ao Ministério da Fazenda, bem assim vinculando o INSS ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, e a DATAPREV e a PREVIC ao MF.

De uma penada, o Executivo desarticulou o que sobrou do antigo SINPAS, e que tinha, desde 1992, com a criação do INSS e a recriação do MPS, com a vinculação da DATAPREV, e posteriormente da PREVIC, a missão de dar condições de eficiência à formulação e regulação das políticas para o setor, sob a lógica dos direitos sociais.

A Lei 13.341 adotou o viés fiscalista, e com isso submeteu integralmente a política de previdência social e complementar a essa orientação, preparando o terreno para a reforma previdenciária enviada ao Congresso em dezembro de 2016, que jogará por terra as conquistas da Carta de 1988.

Veja-se que nesse contexto, não bastando já a arrecadação da previdência ter sido assumida pela Super Receita, também a competência das políticas relativas aos planos de benefício do RGPS, rural e urbano, ficarão a cargo do MF. Paradoxalmente, a autarquia responsável pela gestão e pagamento dos benefícios foi remetida ao âmbito do MDS, o qual tem, sob sua alçada, a assistência social, que embora seja parte da seguridade social, não se confunde com a previdência.

A gestão quadripartite da previdência, assegurada no art. 194, VII da CF, assim, passou a ser subordinada à lógica fiscal e tecnocrática do MF, que detém todo o poder sobre a formulação e implementação da política de previdência social e complementar e pela garantia dos direitos de mais de 32 milhões de aposentados e pensionistas do RGPS.

O quadro é ainda mais problemático quando a DATAPREV, que tem a responsabilidade de processar os benefícios previdenciários é vinculada ao MF, reduzindo a sua vinculação às necessidades do seu maior cliente – o INSS.

A concentração de tamanhos poderes no MF que já é responsável pela política de previdência privada a cargo do ramo segurador, acarretará não somente o retorno de ideias privatistas que foram arduamente



SF/17887.15921-05

combatidas no passado, como a total perda de protagonismo dos atores sociais na discussão das reformas já anunciadas.

Nenhum desses problemas foi resolvido pela MPV 782, que, ademais, padece do grave vício de inconstitucionalidade, por ter sido editada apenas e tão somente para reeditar o conteúdo da MPV 768, cuja perda de eficácia sem apreciação do Congresso, impediria a sua reedição na presente sessão legislativa. A sua revogação antes do prazo final em 31 de maio de 2017 não afasta esse impedimento, sendo assim ilícita a presente medida provisória.

Todavia, caso ela tenha o seu trâmite admitido por esta Casa e pelo STF, propomos que, nos termos desta emenda, seja restabelecido o MPS, com sua formatação vigente até outubro de 2015, quando ocorreu a já tão questionada fusão com o Ministério do Trabalho, em favor da proteção do RPGS e de sua lógica social.

Sala das Sessões,

Senador **Paulo Paim**
PT/RS



SF/17887.15921-05